



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03183/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Malta. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO. Através de Acórdão, em separado, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal e recomendações.

PARECER PPL-T C- 0149 /2010

RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Malta**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Ajácio Gomes Wanderley**.*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 1534/1543, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 167, de 31 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 8.980.751,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 40% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício foram abertos e utilizados créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.491.316,94;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 6.463.250,13, inferior em 28,03% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 6.572.380,92, inferior em 26,82% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.223.473,97;*
- h) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 6.463.250,13.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresentou déficit equivalente a 1,69% da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 104.578,82;*
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro no valor de R\$ 188.868,29.*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;*
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 32.200,00 correspondendo a 0,5 % da Despesa Orçamentária Total (DOTR).*

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 620.973,51 ou **56,89%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);*
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.452.142,88 ou **27,80%** da RIT (limite mínimo=25%);*

- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 824.508,50 ou **15,48%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 2.804.792,43 ou **43,40%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 2.615.263,87 ou **40,46%** da RCL (limite máximo=54%).

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, atual gestor do município, tendo este vindo aos autos e apresentado documentos e esclarecimentos às fls. 1556/1935, devidamente examinados pela Auditoria (fls. 1940/1949), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

Gestão Geral:

- 1) Despesas de pessoal ocorridas no exercício de 2008, somente empenhadas no exercício de 2009, desrespeitando o regime de competência;
- 2) Não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos contratos por tempo determinado;
- 3) Insuficiência financeira no último ano de mandato do gestor municipal;
- 4) Não recolhimento de obrigações patronais devidas para o INSS;
- 5) Realização de despesas sem licitação, quando legalmente exigidas, no montante de R\$ 487.631,88, correspondendo a 7,42% da despesa orçamentária total do exercício;
- 6) Aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério (RVM), em percentual inferior ao definido em lei, correspondendo a 56,89% do valor creditado ao Fundo.

O Ministério Público em seu Parecer nº 01100/10 (fls. 1957/1968), da lavra da Ilustre Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

- a) **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Malta, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, relativas ao exercício de 2008;
- b) **Imposição de multa** legal ao Prefeito em face do cometimento de infrações às normas legais;
- c) **Recomendação** ao representante do Município da adoção de medidas visando a evitar as irregularidades e infrações à Constituição, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, manter em dia os pagamentos à Previdência, aplicação dos recursos do FUNDEB em obediência ao preceito legal, cuidado com a contabilidade, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;
- d) **Remessa de cópias dos presentes ao Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Ajácio Gomes Wanderley.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Estadual, em seu § 1º, do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Adentrando ao mérito, em que pese o interessado ter vindo aos autos e apresentado esclarecimentos, remanesceram inúmeras irregularidades apontadas inicialmente pelo Corpo Técnico, itens estes que gostaria de tecer comentários pormenorizados acerca de cada um:

Gestão Fiscal:

- Insuficiência financeira, no último ano de mandato do gestor municipal, para saldar os compromissos de curto prazo.

A Unidade Técnica de Instrução identificou uma insuficiência financeira ao final do último exercício da gestão 2005-2008 no valor de R\$ 393.126,50, todavia, considerando a contribuição patronal não recolhida, esta insuficiência atinge o montante de R\$ 854.292,19.

Sobre a irregularidade em comento, resta informar que a prática descrita compromete o equilíbrio das contas públicas, princípio balizador da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista o desrespeito ao art. 42 e seu parágrafo único da citada Lei, in verbis:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

A inobservância deste dispositivo legal causa sérios transtornos à Administração futura e é causa de reprovação de contas do gestor infrator, como também motivo para aplicação de multa por infração grave à norma legal.

Gestão Geral:

- Despesas de pessoal ocorridas no exercício de 2008, somente empenhadas no exercício de 2009, desrespeitando o regime de competência.

A vetusta Lei nº 4.320/64, em seu art. 35³, inciso II, estabelece que são despesas do exercício aquelas nele legalmente empenhadas. Segundo este dispositivo as despesas não empenhadas, mesmo que deliberadamente, não estariam atreladas ao exercício em que efetivamente ocorreram.

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

³ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

Corrigindo essa distorção, a Lei Complementar n° 101/00, art. 50, inciso II⁴, instituiu que as despesas e a assunção de compromissos serão registradas segundo o regime de competência.

Com base nos postulados legais, a Administração Pública no Brasil, em todas as esferas, adota o regime misto de escrituração dos fatos contábeis. Neste regime, enquanto as receitas são contabilizadas pelo regime de caixa, ou seja, quando efetivamente recebidas, as despesas são escrituradas pelo regime de competência.

Segundo o Princípio da Competência, informado na Resolução CFC 750/1993, considera-se do exercício as despesas nele incorridas, independente de empenhamento/pagamento. Desta feita, ocorrendo o fato gerador da obrigação, esta passa a ser exigível e atrelada monoliticamente ao exercício em que se realizou. Já o registro das obrigações, por força do Princípio da Oportunidade, deve ser tempestivo e refletir a alteração patrimonial na integralidade.

Com base no exposto, ao não proceder ao registro de fatos contábeis (despesas), a Administração colidiu frontalmente com os princípios balizadores da contabilidade pública, quais sejam: Competência e Oportunidade.

Outra falha decursiva da ausência de registro é a elaboração de demonstrativos contábeis que deixam de fornecer a realidade fática vivenciada.

A omissão levantada se contrapõe ao disposto no art. 50, inc III, da LRF⁵, tende a obstacular os efetivos controles externos e, principalmente, social - uma das ferramentas essenciais de participação da sociedade civil organizada num Estado Democrático de Direito; e denota de maneira incontestante o estado de desorganização da Administração. Ademais, os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os Princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas.

Mais uma vez, a irregularidade apresentada é motivo para a reprovação das contas do gestor responsável, bem como, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, aplicação de multa pessoal ao Alcaide.

- Não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos contratos por tempo determinado.

A Constituição Federal, em seu art. 71, inciso III⁶, atribuiu competência aos Tribunais de Contas com o fim de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Esta Colenda Corte de Contas disciplinou, através da Resolução Normativa RN-TC n° 103/98, a concessão de registro dos atos de administração de pessoal e a constituição dos respectivos processos, prevendo em seus artigos 1° e 2°⁷ o encaminhamento de todo e qualquer ato de investidura,

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

⁴ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

⁵ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ Art. 1° - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Parágrafo Único - Excetua-se da obrigação do 'caput' deste artigo os atos de admissão para cargos ou funções de provimento em comissão ou de confiança.

a qualquer título, inclusive atos de admissão por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público.

O Órgão Auditor verificou a existência de contratos por tempo determinado, todavia os mesmos não foram encaminhados para este Tribunal.

Em sua defesa juntada aos autos, o interessado reconheceu o não envio dos citados contratos.

Fica evidente a presente irregularidade no sentido do descumprimento de normas legais, especificamente com relação à Resolução Normativa RN-TC nº 103/98, cabendo, inclusive, aplicação de multa por infração grave à norma legal, com base na Lei Orgânica deste Tribunal.

- Não recolhimento de obrigações patronais devidas para o INSS.

O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência. No que tange ao INSS, com relação aos recolhimentos patronais, o Órgão de Instrução aponta como valor devido R\$ 564.358,05, existindo registro de pagamentos no valor de R\$ 103.192,36, evidenciando o valor não pago das contribuições patronais no total de R\$ 461.165,69. Assim, podemos concluir que deixaram de ser recolhidos 81,72% dos valores devidos a título de contribuição previdenciária no exercício de 2008, fato este motivador para a emissão de parecer contrário, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04.

O interessado veio aos autos trazendo alegações com relação aos recolhimentos previdenciários afirmando que foi assinado termo de parcelamento de débitos existentes com o Sistema de Previdência Geral, incluindo o presente exercício de 2008, como também asseverando a juntada de certidão de regularidade perante o INSS.

Os argumentos foram analisados pela Unidade Técnica de Instrução e não foram suficientes para sanar a irregularidade, até porque não foi apresentada documentação comprobatória alusiva aos fatos ventilados pela defesa, posto que só foi juntado um único documento identificado como “Comprovante de Autuação de Processo”(fl. 1935), não sendo juntado aos autos o termo de parcelamento de débitos previdenciários, como também não foi apresentada certidão de regularidade junto ao INSS, mantendo-se a irregularidade e os números identificados no relatório inicial.

A presente eiva demonstra de forma incontestada o descaso da administração no trato com as suas obrigações. O não recolhimento das contribuições previdenciárias implica, no futuro, quando do parcelamento do débito, no incremento da Dívida Pública Municipal, o qual compromete a viabilidade das futuras administrações, tendo em vista o montante despendido para o pagamento de tais obrigações não recolhidas em tempo oportuno.

O Parecer Normativo PN TC 52/04 é claro ao informar que a nódoa em questão é motivo suficiente para ensejar à emissão de parecer contrário à aprovação de contas.

- Realização de despesas sem licitação, quando legalmente exigida, no montante de R\$ 487.631,88, correspondendo a 7,42% da despesa orçamentária total do exercício.

O inciso XXI, art. 37, da CF, assim dispõe:

“Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, são atos merecedores de registro junto ao TCE, os de nomeação, reintegração, recondução, aproveitamento, admissão por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, reversão, aposentadoria, reforma, pensão e os concessivos de melhorias posteriores que implicarem na alteração da fundamentação legal destes três últimos.

Em que se pese o preceptivo constitucional, percebe-se que a PM de Malta deixou de licitar despesas no montante de R\$ 487.631,88, correspondendo a 7,42% da despesa orçamentária total, quais sejam:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Produção de Eventos	JAIRO VITORIANO LIMA MARCOLINO	92.120,00
Produção de Eventos	MARCOS PRODUÇÕES LTDA	314.519,00
Produção de Eventos	DAVI PROMOÇÕES E EVENTOS	45.000,00
Fornecimento de gêneros alimentícios	LUIZ GUEDES SOBRINHO	35.992,88
		487.631,88

Fonte: SAGRES - Vide relação de empenhos, às fls. 1312/1321.

Em sua defesa acostada aos autos, o interessado apresentou cópia da Tomada de Preços nº 03/08, tendo como objeto a contratação de empresas com shows artísticos de bandas para a realização do tradicional São João a ser realizado nos dias 17 a 21 de junho do ano em curso, com toda estrutura promocional, este procedimento licitatório teria abrigado as despesas realizadas em favor de Jairo Vitoriano Lima Marcolino (R\$ 92.120,00) e Marcos Produções LTDA (R\$ 314.519,00). Também foi juntado aos autos o processo de Inexigibilidade nº 02/2008, este com o objeto de contratação direta de apresentações musicais e toda estrutura promocional para as festividades de emancipação política do município de Malta no dia 26 de dezembro de 2008, correspondendo aos pagamentos realizados a Davi Promoções e Eventos (R\$ 45.000,00).

Ao emitir o relatório de análise de defesa, a Auditoria identificou diversas irregularidades nos dois procedimentos licitatórios juntados pelo defendente.

Inicialmente, destaca a Unidade Técnica que não existe registro no sistema SAGRES da Tomada de Preços nº 03/2008 e da Inexigibilidade nº 02/2008.

Foram apontadas as seguintes irregularidades com relação à TP 03/08:

- Falta de publicidade;
- Parecer jurídico incompleto, sem justificativa técnica e sem identificação de emitente;
- Comprovantes de retirada de edital por parte de três das quatro empresas interessadas, assinadas pela mesma pessoa;
- Descrição insuficiente do objeto dos serviços;
- Ausência de projeto básico.

Diante das irregularidades, o Órgão de Instrução concluiu que a TP 03/08 não atende aos requisitos legais mínimos previstos na Lei 8.666/93, sendo as despesas incorridas a seu abrigo mantidas como não licitadas.

Com relação ao processo de Inexigibilidade nº 02/2008, as irregularidades detectadas foram as seguintes:

- Parecer jurídico incompleto e sem justificativa técnica;
- Não atendimentos aos requisitos previstos no art. 25, inciso III⁸, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93);
- Não há elementos suficientes para comprovar a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública das atrações artísticas contratadas;
- Pedido de contratação direta realizado com data anterior à data da realização das consultas de preço;
- A contratação direta não foi feita por empresário exclusivo.

Destaque-se, também, que as despesas com toda a estrutura promocional para as festividades, deveriam ser licitadas, por não estarem albergadas na norma em apreciação.

⁸ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Face ao exposto, a Unidade Técnica concluiu que o processo de Inexigibilidade nº 02/08 também não atende aos requisitos legais mínimos previstos na Lei 8.666/93, sendo as despesas incorridas a seu abrigo mantidas como não licitadas.

Os gastos decorrentes da Tomada de Preços nº 03/2008 e da Inexigibilidade nº 02/2008, visando promoção de eventos, representaram mais de 50% dos valores aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde. O fato atesta como os dinheiros públicos foram aplicados de forma equivocada, prestigiando-se ações supérfluas em detrimento do fornecimento de bens e serviços realmente demandados pela sociedade local.

Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se elencada no rol dos motivos necessários a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04, e, também constitui séria ameaça aos princípios administrativos da **legalidade, impessoalidade e moralidade**.

- Aplicação, no magistério, dos recursos do FUNDEB em percentual inferior ao definido em lei, correspondendo a 56,89% do valor creditado ao Fundo.

Conforme o Órgão Auditor, o Município de Malta aplicou em remuneração dos profissionais do magistério percentual de 56,89% da receita advinda da cota-parte do Fundo acrescida dos rendimentos de sua aplicação financeira.

O art. 22 da Lei nº 11.494/07 estabelece que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Sobre o tema incorporei escorreito ensinamento do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, exarado através do Parecer nº 0184/2009, inserto no corpo do Processo TC nº 2260/07, nos termos seguintes:

“A aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério e, esporadicamente na capacitação de professores leigos, traduz-se em obrigação pública prevista no art. 60, do ADCT, e na Lei nacional nº 9.424/96, art. 7º, endereçada aos gestores do erário, com escopo de resgatar uma dívida social que há muitos anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. A falha enseja a emissão de parecer contrário às contas do gestor, conforme previsão do Parecer Normativo PN TC nº 52/04.”

Ao agir à margem da legalidade, o agente político forneceu motivo suficiente para emissão de Parecer Contrário à aprovação das suas contas, ademais, incorreu em falta punível com a imposição de multa pessoal.

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, **voto**, em harmonia com o Órgão Ministerial, **pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malta, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Srº Ajácio Gomes Wanderley e, em Acórdão separado, pelo (a):**

- 1) atendimento parcial aos princípios essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- 2) aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao citado gestor, Srº **Ajácio Gomes Wanderley**, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- 3) assinatura do prazo de 60 dias ao gestor responsável para o devido recolhimento da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva;
- 4) comunicação à Receita Federal a respeito das irregularidades de natureza previdenciária;
- 5) recomendações no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-03183/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Malta, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Malta, Srº **Ajácio Gomes Wanderley**, relativa ao exercício de 2008.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 21 de julho de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*